

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10283.002601/88-32

Sessão de 20 de Junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.426

Recurso nº 74.878 - IRPF - Exercício de 1987 - Ano-base 1986

Recorrente: DULCÍDIO SILVA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPF - CÉDULAS "C" e "D" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

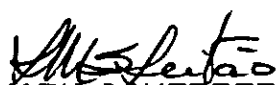
Rendimentos comprovadamente auferidos como remuneração de serviços prestados e não declarados pelo beneficiário, caracterizam omissão de rendimentos sujeito ao lançamento de ofício pela autoridade revisora.

Recurso a que se nega provimento.

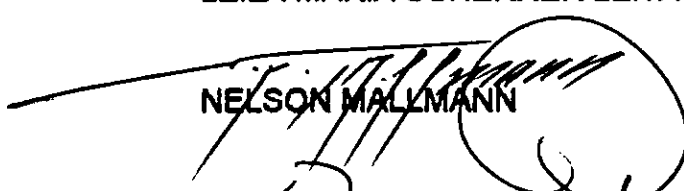
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCÍDIO SILVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALKMANN

- RELATOR


Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. 3.021.248-9

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**ISTO EM
SESSÃO DE : 20 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10283.002601/88-32

RECURSO Nº 74.878

ACÓRDÃO Nº 104- 12.426

RECORRENTE : DULCÍDIO SILVA

RELATÓRIO

DULCÍDIO SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF 091.148.741-72, residente e domiciliado na Av. Santa Cruz Machado, 169 - Japlim - Manaus, AM, jurisdicionado à DRF em Manaus - AM, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 17/03/88, a Notificação de Lançamento Eletrônica - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário complementar no valor total de Cz\$ 89.287,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986.

O presente lançamento trata-se de revisão interna de declaração de rendimentos na qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos, no valor de Cz\$ 76.602,00 (padrão monetário da época), bem como procedeu a glosa de valores referente a abatimentos de dependentes, referente ao exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986.



PROCESSO Nº 10283.002601/88-32

RECURSO Nº 74.878

ACÓRDÃO Nº 104- 12.426

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada tempestivamente, em 08/04/88, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, alegando que não teve outros rendimentos além dos que foram declarados, apresentando em sua defesa os documentos juntados às fls. 15/24.

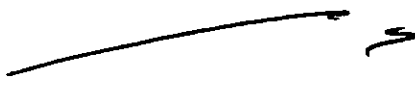
Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o acréscimo dos rendimentos da cédula "c" no valor de Cz\$ 60.602,00, origina-se da DIRF nº 730112108, apresentada pela empresa Centrifugal do Brasil S/A, sediada no Rio de Janeiro;

- que o acréscimo dos rendimentos da cédula "d", no valor de Cz\$ 16.000,00, origina-se da DIRF nº 000003186, apresentada pela empresa Recrusul S/A, sediada em Sapucaia do Sul - RS;

- que os dados foram extraídos das microfichas das referidas DIRF, fls. 32/33, onde constam claramente o nome e CPF do contribuinte como beneficiário dos rendimentos, razão porque manter-se-a o acréscimo dos rendimentos e do imposto retido na fonte lançados de ofício, sob o respaldo dos artigos 29, 30 e 89, parágrafo 1º, alínea "a" do RIR/80;

- que quanto ao abatimento referente a dependentes, apesar de não constar da Impugnação qualquer alegativa sobre a glosa, restabelece-se o valor pleiteado em sua totalidade, no valor de Cz\$ 41.600,00, a vista dos comprovantes de relação de dependência e parentesco (filhos, pais e companheira), sob o respaldo do art. 80 do RIR/80.



PROCESSO Nº 10283.002601/88-32

RECURSO Nº 74.878

ACÓRDÃO Nº 104- 12.426

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO BRUTO

Comprovada nos autos a omissão de rendimentos tributados de ofício pela autoridade administrativa, a mesma será mantida em sua totalidade, na forma da legislação pertinente.

ABATIMENTO DA RENDA BRUTA

Os abatimentos pleiteados na declaração e efetivamente comprovados serão restabelecidos de acordo com a legislação vigente no ano-base da declaração.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/09/92, conforme Termo constante à folha 41, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 30/09/92, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o recorrente recebeu a intimação referente ao processo acima mencionado, para que recolhesse aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias o débito constante da Decisão nº 303/92;

- ocorre que houve um lapso por parte desse respeitável órgão ao dirigir notificação ao Recorrente, vez que não se trata da pessoa referida no processo conforme faz prova com a carta/fax recebida da firma Centrifugal do Brasil S/A, na qual a mesma informa que em seus arquivos não consta o nome Dulcídio Silva, mas sim Dulcídio da Silva, inclusive



PROCESSO Nº 10283.002601/88-32

RECURSO Nº 74.878

ACÓRDÃO Nº 104- 12.428

fornecendo a filiação e CPF daquele, ou seja: O senhor Dulcídio da Silva é filho de José da Silva e Olga Barbosa da Silva, data de nascimento de 18 de janeiro de 1942, CPF 203.248.789-20, quando o Recorrente, se chama Dulcídio Silva, filiação: Benedito Silva e Felícia Rodrigues da Silva, data de nascimento 20 de setembro de 1947, CPF 091.148.741-72, estando provado de que quem realmente deve aos cofres públicos não é o Recorrente mas sim outra pessoa, tratando-se mais uma vez de os já tradicionais erros por homonímia.

Na Sessão de 06/12/93 os Membros desta Quarta Câmara, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que se digne a Repartição de origem, mediante pesquisa a ser realizada nos DIRF a que aludem os documentos de fls. 32/33, confirmar os dados neles contidos, comprobatórios de que o beneficiário dos rendimentos em discussão foi, efetivamente, o recorrente.

Em 24/08/94 a Repartição de origem, emite a seguinte informação:

- que atendendo o solicitado e para maior segurança, segue anexo à fls. 56, cópia original da microficha IRF, onde se vê claramente a confirmação das informações à fls. 33, prestadas pelas firmas. Informo ainda que, a informação prestada a fls. 52 em nome de Dulcídio Silva ou Dulcídio da Silva o CPF de nº 203.218.789-20 é inválido;

- que além das informações fornecidas, consta ainda de nossos arquivos, que o contribuinte de CPF nº 091.148.741-72 está com o nome errado Dulcido Silva, apesar de ser a mesma pessoa, Dulcídio Silva ou Dulcídio da Silva, porque a data de nascimento é a mesma.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10283.002601/88-32

RECURSO Nº 74.878

ACÓRDÃO Nº 104- 12.426

V O T O

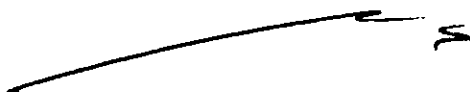
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito tão somente sobre omissão de rendimentos evidenciada pela falta de inclusão na declaração de rendimentos pessoa física do recorrente dos seguintes rendimentos: cédula "C" Cz\$ 60.602,00, recebido da empresa Centrifugal do Brasil S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, e cédula "D" Cz\$ 16.000,00 recebidos da empresa Recrusul S/A, com sede na cidade de Sapucaí do Sul - RS.

Da análise dos autos verifica-se que a Fiscalização, através do exame das declarações de rendimentos do recorrente, comparado com as DIRF, constatou omissão de



PROCESSO Nº 10283.002601/88-32

RECURSO Nº 74.878

ACÓRDÃO Nº 104- 12.426

rendimentos e em razão disto expediu a Notificação Eletrônica, para realizar a cobrança suplementar de imposto.

No caso dos autos, e após o cumprimento da diligência, ficou constatado que o recorrente omitiu rendimentos das Cédulas "C" e "D", na declaração de rendimentos pessoa física, exercício de 1987, correspondente ao ano-base de 1986, pois consta claramente na cópia original da microficha do IRF (fs. 52) que o beneficiário é o recorrente (CPF 091.148.741-72).

Ora, neste caso, o procedimento correto seria o recorrente oferecer à tributação o valor total recebido, como não foi este o procedimento adotado, entendo correta a posição do Fisco ao manter a exigência. Não há reparos, portanto, na autuação fiscal e respectiva decisão de 1º grau.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de Junho de 1995


NELSON MALUMÁ - RELATOR